



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1017025-49.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida PALOMA GIMENES ZUNICA (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22357

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1017025-49.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: PALOMA GIMENES ZUNIGA INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Julgador de Primeiro Grau: *Maricy Maraldi*

REMESSA NECESSÁRIA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Demanda visando assegurar aos impetrantes o recolhimento do ITCMD tomando-se por base de cálculo o valor venal do IPTU.

2. Sentença que concedeu a segurança.

3. Remessa necessária.

4. Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU (art. 13, caput e inc. I, da Lei Estadual nº 10.705/00). Impossibilidade de adotar a base de cálculo do ITBI, em virtude do Decreto Estadual nº 55.002/09. Majoração indireta de tributo que requer a edição de lei específica. Princípio da Legalidade – Art. 150, inc. I, da CRFB. Art. 97, caput, inc. II, e § 1º, do CTN. Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público

5. Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD. Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00. Precedentes.

5. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária interposta contra a sentença de fls. 147/151, prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por **PALOMA GIMENES ZUNIGA** em face do **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**, que concedeu a segurança pleiteada *“para confirmar a liminar e afastar a utilização valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, referente aos bens indicados na inicial, devendo ser adotado base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de cobrança do IPTU e do ITR.”* (fl. 150).

O D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 210/213, pela manutenção de r. sentença.

Apesar de terem sido devidamente intimados, as partes não interpuseram recurso contra a sentença proferida, de modo que os autos foram remetidos a esta instância para fins de remessa necessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se, de fato, ser hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”.

A r. sentença deve ser mantida.

Recorda-se que a criação e a majoração de tributos devem ocorrer em virtude de lei (artigo 150, inciso I, da CF/1988) e que a majoração pode se dar de forma direta ou indireta, seja pela alteração da alíquota do tributo, seja pela modificação de sua base de cálculo, respectivamente.

Segue-se que a base de cálculo para a apuração do ITCMD deve, necessariamente, estar discriminada na lei, em sentido formal e material, tendo-se em vista a relevância do princípio da legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar.

No caso do ITCMD no Estado de São Paulo, ante a ausência de legislação específica sobre o tema, tem-se que a previsão legal de sua base de cálculo é dada pela Lei Estadual nº 10.705/2000, a qual, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, prevê que, tratando-se de imóvel urbano, o valor de sua base de cálculo não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU desse mesmo imóvel.

Nesse sentido, ressalto que o Estado tem competência para aumentar a base de cálculo do ITCMD, conforme previsto no artigo 155, inciso I, da CF, porém deve fazê-lo mediante lei, e não decreto (cf. artigo 97, *caput*, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional).

Ora, o Decreto Estadual nº 46.655/2002, com a redação conferida pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, majora o ITCMD de forma indireta ao aumentar sua base de cálculo, pois o valor venal por ele determinado é maior que o do cadastro do IPTU.

Logo, é de rigor seu afastamento, havendo direito líquido e certo da impetrante, de modo que seja aplicado o valor venal que é a base de cálculo do IPTU, o que se faz, repito, em decorrência do disposto na Lei Estadual nº 10.705/2000 e da ausência de nova lei sobre o tema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público, entre tantos outros:

Mandado de Segurança – Base cálculo de ITCMD de imóvel urbano – Artigo 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000 que estabelece base de cálculo mínima para o imposto sem, no entanto, determiná-la –

Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao regulamentar a matéria, viola o princípio da legalidade tributária – Idoneidade do procedimento de apuração do valor venal do IPTU – Recurso não provido. (Apelação nº 1045580-18.2016.8.26.0053, relator Des. Aliende Ribeiro, julgado em 28/5/2018).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU – Art. 13, caput e I, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo do ITBI, com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Princípio da Legalidade – Art. 150, caput e I, da CF – Art. 97, caput, II, e §1º, do CTN – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessários não providos. (Apelação nº 1030575-19.2017.8.26.0053, relator Dr. Marcos Pimentel Tamassia, julgado em 21/5/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Imóveis urbanos – Base de cálculo – Impossibilidade de utilizar como base de cálculo do ITCMD o valor venal de referência do ITBI divulgado pelo Município de São Paulo para aferição do valor de mercado do imóvel urbano – Previsão do artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 que provocou a majoração do tributo – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido. (Apelação nº 1039852-59.2017.8.26.0053, Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, julgado em 20/4/2018).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Pretensão de ver reconhecido o direito da incidência do ITCMD sobre o valor venal do imóvel (base de IPTU) - Ordem concedida em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI (no caso de imóvel urbano), provocou majoração do tributo - Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica - Sentença mantida - Reexame necessário

desacolhido e apelo voluntário desprovido. (Apelação nº 1000383-81.2017.8.26.0319, relator Des. Rubens Rihl, julgado em 21/3/2018).

Por fim, em adendo a tudo quanto exposto, deve-se destacar que o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 franqueia à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para seu arbitramento, a saber: *“Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo. § 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas. § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis”* (grifos meus).

Aliás, nesse sentido, sublinhando a possibilidade franqueada à Fazenda Pública em decorrência do quanto previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 11.705/2000, seguem precedentes deste Tribunal de Justiça e desta 1ª Câmara de Direito Público, inclusive em caso de minha relatoria:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU. Cobrança para recolhimento de valor complementar, com base no Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do bem, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Decreto nº 55.002/2009 que excede seu poder regulamentar, ao alterar a base de cálculo do tributo, majorando o valor devido. Inteligência do art. 97, II e IV c.c. § 1º, do CTN. Precedentes. Direito do Fisco (art. 11 da lei nº 10.705/2000) de instaurar procedimento administrativo para verificar o imposto recolhido, observando que o valor venal é o valor de mercado do bem, como prevê a lei, independente do valor venal do IPTU. Reexame necessário parcialmente provido.

Ocorre, porém que, apesar de irregular a previsão do decreto, não se pode impedir o fisco de verificar se o valor de mercado do bem, na época da doação/óbito era maior ou não que o valor do IPTU. Tal previsão está autorizada na própria lei estadual nº 10.705/00, que prevê como a base de cálculo o valor de mercado, não inferior ao valor do IPTU e do ITR (...). Para tanto, pode instaurar procedimento administrativo para verificar se o valor do IPTU usado para a base de

cálculo do imposto está de acordo com o valor de mercado, lançando imposto da eventual diferença. O que é inviável que se utilize dos parâmetros do decreto, que não podem ser aceitos como regulares. O próprio art. 11 da lei estadual nº 10.705/00 prevê tal tipo de procedimento (...). Assim, de rigor a reforma parcial da sentença, com a concessão da segurança, apenas para que seja afastado o critério do Decreto nº 55.002/09, podendo a Fazenda, no entanto, instaurar procedimento para correta verificação do valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 11 da lei estadual nº 10.705/00” (Reexame Necessário nº 1022989-23.2020.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 23/09/2020)(grifos meus).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - ITCMD – Base de cálculo - Decisão que concedeu a “liminar postulada, para o fim de que o Fisco Estadual aceite a declaração do ITCMD tendo por base de cálculo o valor venal dos imóveis objetos das matrículas nº 38.942 e 47.573 do 2º C.R.I - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, em razão da ilegalidade do Decreto 55.002/09 – Inteligência do artigo 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional e da Lei 10.705/2000 - Em caso de discordância com o valor declarado, prevista a hipótese do Fisco instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/2000 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Decisão parcialmente reformada, tão somente, para possibilitar ao Fisco a instauração de procedimento administrativo - Recurso Parcialmente Provido” (Agravo de Instrumento nº 3003906-49.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, j. 18/09/2020)(grifos meus).

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU para imóveis urbanos e ao ITR para imóveis rurais – Art. 13, “caput”, I e II, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo

que reclama a edição de lei específica – Princípio da legalidade – Inteligência do art. 150, "caput" e I, da CF e do art. 97, "caput", II, e § 1º, do CTN – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD – Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 11.705/00 – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Reexame necessário não provido, com observação” (Reexame Necessário nº 1021084-73.2019.8.26.0196, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 28/10/2020).

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** da remessa necessária, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator